



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 988

DE 07 DE JULHO DE 2022

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária de 2023 e dá outras
providências.**

Prefeito Municipal:

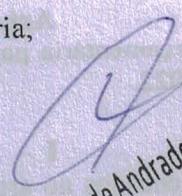
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal,

que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e o art. 46, IX, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Resoluções do TCE/SE e a Lei do Plano Plurianual para 2022/2025 compreendendo:

- I – As disposições preliminares;**
- II – As orientações para elaboração da lei orçamentária;**
- III – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;**
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal;**
- V – As orientações relativas à execução orçamentária;**


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - As disposições finais e transitórias.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da lei complementar nº 101/00.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2023, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2022.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2023.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2023 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2022.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara dos Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.14 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferências são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de

categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

**Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.16 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia em taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art.17 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 20 – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos público, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da legislação em vigor.

Art. 21 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades de área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.22 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art.23 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.25 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.26 - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.27 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.28 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.30 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.31 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.32 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judicários de natureza comum ou

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.33 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judicários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2023, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custo dos Precatórios correspondentes às sentenças judicárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.34 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Exceta-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art.36 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2023, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

Art.37 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

20165265161A9000613
20165265161A9000613
20165265161A9000613



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art.38 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 40 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.41 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.42 – O Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.43 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

*Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal*

*Carimbo de Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal de Boquim*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art. 100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 178 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988);

XI – operações de crédito;
XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;
XIV – Parceria Pública + Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterada pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;
XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias.

XVII – Suprimento de fundo;
XVIII – Plano Diretor.

XIX – Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021.

II – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME conforme Lei nº 752 de 22 de junho de 2015.

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal

Eraldo Andrade Santos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 46 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal
13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;

h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita:

i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - ÁREA DE RISCOS FISCAIS

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências

Art.49 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.50 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art.51 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Boquim
 - b) **PODER EXECUTIVO**
 - Gabinete do Prefeito
 - Procuradoria Geral
 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 - Secretaria Municipal de Obras, Urban. e Serviço de Utilidade Pública
 - Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar – Fundo Municipal de Saúde
 - Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho - Fundo Municipal de Assistência Social
 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente
 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - Fundo Municipal de Direitos do Idoso
 - Secretaria Municipal de Agric., Comercio, Industria e Meio Ambiente
 - Secretaria Municipal de Agric., Comercio, Industria e Meio Ambiente – Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art.52 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010:

ar n° 04/2010 de 23
Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente, o Excepcional e proteção a Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual.

Art. 54 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.55 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos municípios através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 56 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.57 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.59 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Art. 60 – Os Projetos de Lei Orçamentária Anual do município para 2023 e o Plano Plurianual de Ações 2022/2025 serão encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022, que apreciará e devolverá para a sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 62 Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 65 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas.

Art. 66 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 67 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art.68 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal dos Projetos de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ser até 15/04/2023, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 as ações e projetos constantes da LOA/2022 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 69 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações:

1969-1975
1975-1981

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art.70 – A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art.71 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.72 – Revogadas as Disposições em Contrário.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

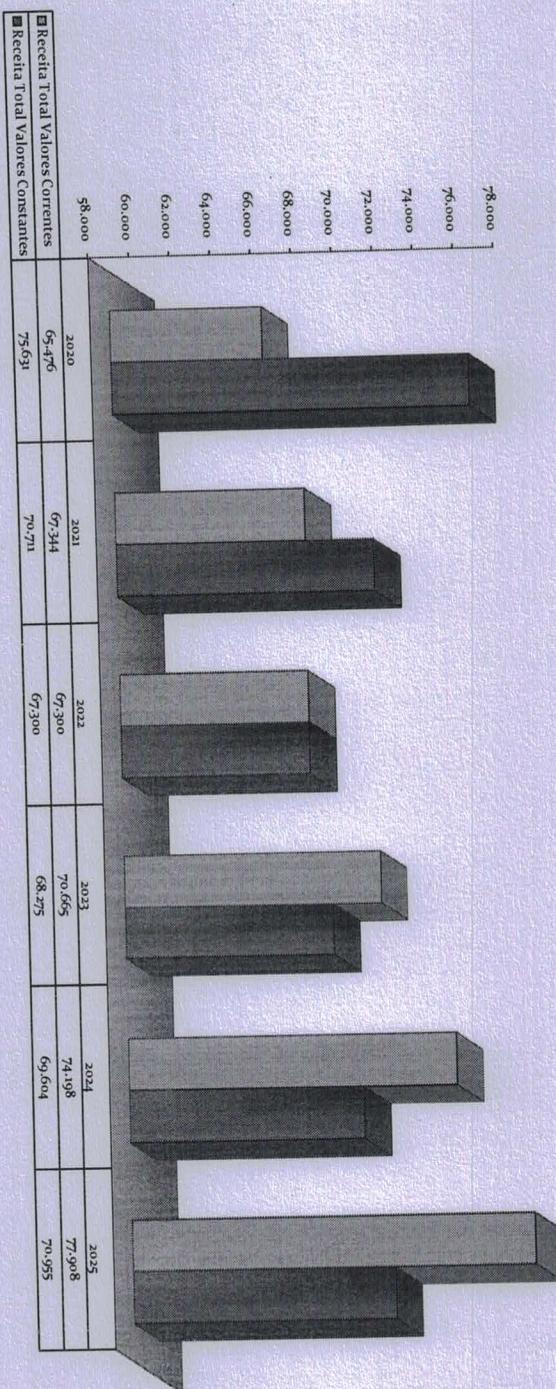
2016-2017 Academic Year
1st Semester



Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2020	65.476	75.631
2021	67.344	70.711
2022	67.300	67.300
2023	70.665	68.275
2024	74.198	69.604
2025	77.908	70.955

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

Engineering Mathematics
by K. A. Stroud

卷之三

卷之三

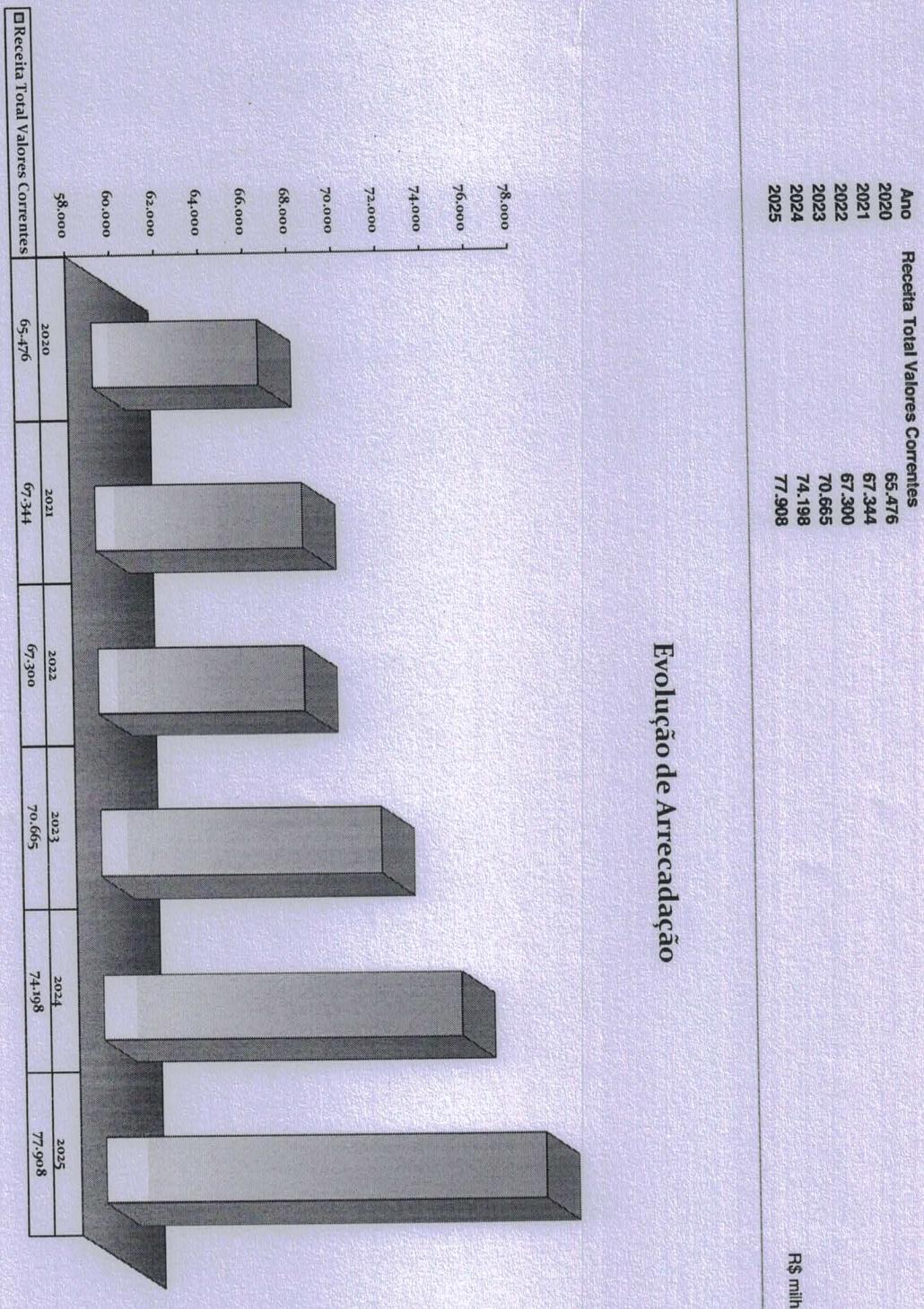
卷之三

卷之三

卷之三



Evolução de Arrecadação



Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

首先我們還是要看看「誰燒瓦了？」
這就是說，我們要找出誰是犯人。

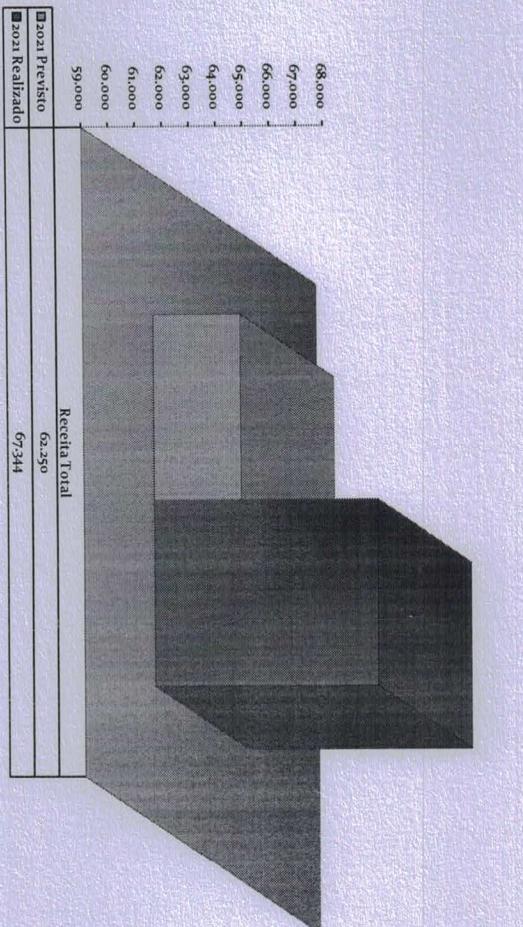
30762356436333

2021 Previsto 62.250

2021 Realizado 67.344

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas



Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

（註）「中華人民共和國憲法」第 13 條：「公民的合法的私有財產不受侵犯。國家根據建設需要，可以依照法律規定對公民的私有財產進行徵收或者徵用並給與適當補償。」

卷之三

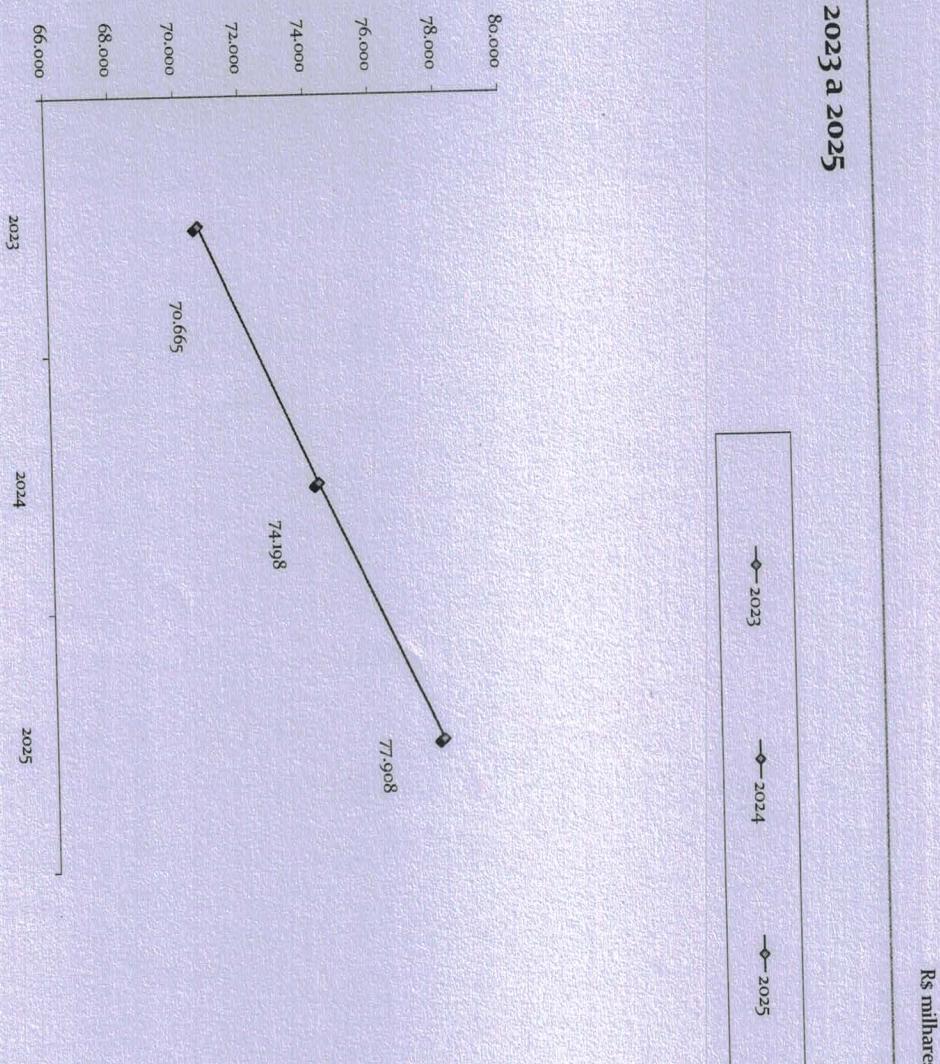
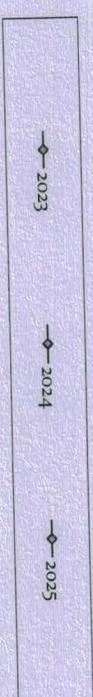
卷之三

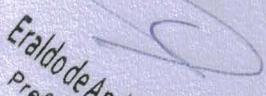
10

Eligible for All Services
Believe in Numerical

Ano	Receita Total
2023	70.665
2024	74.198
2025	77.908

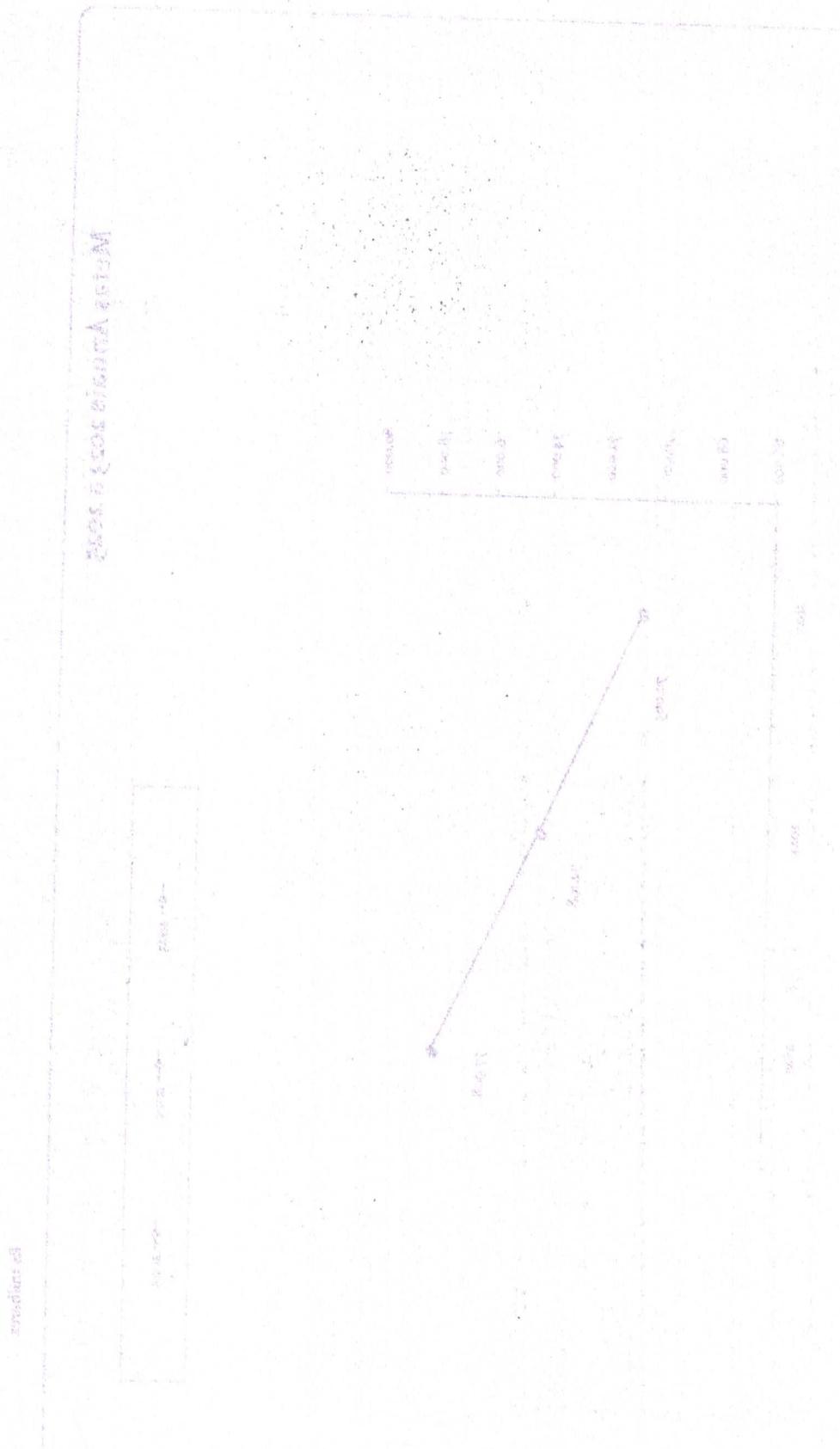
Metas Anuais 2023 a 2025




Eraldo de Andrade Santos
 prefeito Municipal

1996年1月2日
新嘉坡

新嘉坡郵政司署
郵政司署



英國郵政司署
新嘉坡郵政司署



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

SUB - TOTAL

0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



卷之三

卷之三

CELESTE RUELLA
1930-1931

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

1

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / RCL) x 100			
Receita Total	70.665	68.275	110,52	74.198	69.604	108,86	77.908	70.955	104,10
Receitas Primárias (I)	70.525	68.140	110,30	74.052	69.467	108,65	77.754	70.814	103,90
Despesa Total	70.665	68.275	110,52	74.198	69.604	108,86	77.908	70.955	104,10
Despesas Primárias (II)	70.282	67.905	109,92	73.796	69.221	108,27	77.486	70.570	103,54
Resultado Primário (III)	244	235	0,38	256	240	0,38	269	245	0,36
Resultado Nominal	218	210	0,34	228	214	0,34	240	218	0,32
Div. Pública Consolidada	7.730	7.468	12,09	8.116	7.614	11,91	8.522	7.761	11,39
Div. Consolidada Líquida	-4.569	-4.414	-7,15	-4.797	-4.500	-7,04	-5.037	-4.387	-6,73
Receita Primária atyndida de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas administradas do PPP

VARIÁVEIS

	2023	2024	2025
PIB real (crescimento em %)	1,55%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,00%	3,00%
Câmbio	5,50%	5,40%	3,39%
Projeção da Receita Corrente Líquida	63.937	68.157	74.836

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de Janeiro de 2022)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2023: Valor Corrente do ano de 2023 dividido por	1,035
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,066
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,098

Especificação

	2021
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021	61.775,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021	65.915,00

Fonte: RRCC - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2021

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

卷之三

卷之三

2310623610043600612
169-210030151519



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas em Previstas	Metas Realizadas em				Variação	
		2021 (a)	% RCL	2021 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a) (c/a) x 100	
Receita Total	62.250	100,77	67.344	102,17	5.094	8,18	7,99
Receitas Primárias (I)	62.067	100,47	67.028	101,69	4.961	-	-0,01
Despesa Total	62.250	100,77	62.243	94,43	-7	-3,56	-3,56
Despesas Primárias (II)	61.885	100,18	59.680	90,54	-2.205	-	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	182	0,29	7.348	11,15	7.166	3937,36	3937,36
Resultado Nominal	0	0,00	5.512	8,36	5.512	0,00	0,00
Divida Pública Consolidada	0	0,00	7.011	10,64	7.011	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida	0	0,00	-4.144	-6,29	-4.144	0,00	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020

Especificação	2021
Previsão da Receita Corrente líquida para 2021	61.775,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021	65.915,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2011

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

卷之三



卷之三

1996-1997
Volume 1

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo III (IRF, art.4º, §2º, inciso II)

Rs milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	65.476	67.344	2,85	67.300	-0,07	70.665	5,00	74.198	5,00	77.908	5,00
Receitas Primárias (I)	65.398	67.028	2,49	67.167	0,21	70.525	5,00	74.052	5,00	77.754	5,00
Despesa Total	58.048	62.243	7,23	67.300	8,12	70.665	5,00	74.198	5,00	77.908	5,00
Despesas Primárias (II)	56.018	59.680	6,54	66.935	12,16	70.282	5,00	73.796	5,00	77.486	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.380	7.348	-21,66	232	-96,84	244	5,00	256	5,00	269	5,00
Resultado Nominal	7.836	5.512	-29,66	207	-96,24	218	5,00	228	5,00	240	5,00
Dívida Pública Consolidada	8.956	7.011	-21,72	7.362	5,00	7.730	5,00	8.116	5,00	8.522	5,00
Dívida Consolidada Líquida	1.368	-4.144	-402,92	-4.351	5,00	-4.569	5,00	-4.797	5,00	-5.037	5,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	75.631	70.711	-6,51	67.300	-4,82	68.275	1,45	69.604	1,95	70.955	1,94
Receitas Primárias (I)	75.541	70.379	-6,83	67.167	-4,56	68.140	1,45	69.467	1,95	70.814	1,94
Despesa Total	67.051	65.355	-2,53	67.300	2,98	68.275	1,45	69.604	1,95	70.955	1,94
Despesas Primárias (II)	64.706	62.664	-3,16	66.935	6,82	67.905	1,45	69.227	1,95	70.570	1,94
Resultado Primário (III) = (I - II)	10.835	7.715	-28,79	232	-11,38	235	1,45	240	1,95	245	1,94
Resultado Nominal	9.051	5.788	-36,06	207	14,36	210	1,45	214	1,95	218	1,94
Dívida Pública Consolidada	10.345	7.362	-28,84	7.362	0,00	7.468	1,45	7.614	1,95	7.761	1,94
Dívida Consolidada Líquida	1.580	-4.351	-375,36	-4.351	0,00	-4.414	1,45	-4.500	1,95	-4.587	1,94

FONTE: RRUO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020 e 2021

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação

Valores Constantes:

2020=Valor Corrente x 1,1551	2022=Valor Corrente / 1,035
2021=Valor Corrente x 1,05	2023=Valor Corrente / 1,0660
2022=Valor Corrente	2025=Valor Corrente / 1,0980

*Inflação Oficial no Brasil (Banco Central do Brasil) (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/microsites/tabelas/MetidasResumidas.pdf>)

** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de janeiro de 2021)

*** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de janeiro de 2021)

Eraldo de Andrade Santos
prefeito Municipal



卷之三

卷之三

卷之三

*Ergänzung der Arbeiten des Deutschen
Musikwissenschaftlichen Seminars*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido
2023

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	31.961	0	24.043	100	12.663	100
TOTAL	31.961	0	24.043	100	12.663	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2019, 2020 e 2021

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

卷之三

OBITUARIES

24.9.1938 24.9.1938 24.9.1938 24.9.1938

卷之三

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	180	0	461
Alienação de Bens Móveis	180	0	461
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
	(a)	(b)	(c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DF. CAPITAL.	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS RÉGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = (Ia - II d) + III h)	(h) = (Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	641	461	461

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Anexo 11 de 2018, 2020 e 2021

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

LIBRARY USE FORM

RECEIVED APRIL 14 1943 FROM THE UNIVERSITY
BY THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO.
FOR EXAMINATION AND RETURN TO THE LIBRARY
BY THE DATE STAMPED ON THIS CARD.

SEARCHED	INDEXED	FILED	REF'D
12	13	14	15
16	17	18	19
20	21	22	23
24	25	26	27
28	29	30	31
32	33	34	35
36	37	38	39
40	41	42	43
44	45	46	47
48	49	50	51
52	53	54	55
56	57	58	59
60	61	62	63
64	65	66	67
68	69	70	71
72	73	74	75
76	77	78	79
80	81	82	83
84	85	86	87
88	89	90	91
92	93	94	95
96	97	98	99
100	101	102	103
104	105	106	107
108	109	110	111
112	113	114	115
116	117	118	119
120	121	122	123
124	125	126	127
128	129	130	131
132	133	134	135
136	137	138	139
140	141	142	143
144	145	146	147
148	149	150	151
152	153	154	155
156	157	158	159
160	161	162	163
164	165	166	167
168	169	170	171
172	173	174	175
176	177	178	179
180	181	182	183
184	185	186	187
188	189	190	191
192	193	194	195
196	197	198	199
200	201	202	203
204	205	206	207
208	209	210	211
212	213	214	215
216	217	218	219
220	221	222	223
224	225	226	227
228	229	230	231
232	233	234	235
236	237	238	239
240	241	242	243
244	245	246	247
248	249	250	251
252	253	254	255
256	257	258	259
260	261	262	263
264	265	266	267
268	269	270	271
272	273	274	275
276	277	278	279
280	281	282	283
284	285	286	287
288	289	290	291
292	293	294	295
296	297	298	299
298	299	300	301
302	303	304	305
306	307	308	309
310	311	312	313
314	315	316	317
318	319	320	321
322	323	324	325
326	327	328	329
330	331	332	333
334	335	336	337
338	339	340	341
342	343	344	345
346	347	348	349
350	351	352	353
354	355	356	357
358	359	360	361
362	363	364	365
366	367	368	369
370	371	372	373
374	375	376	377
378	379	380	381
382	383	384	385
386	387	388	389
390	391	392	393
394	395	396	397
398	399	400	401
402	403	404	405
406	407	408	409
410	411	412	413
414	415	416	417
418	419	420	421
422	423	424	425
426	427	428	429
430	431	432	433
434	435	436	437
438	439	440	441
442	443	444	445
446	447	448	449
450	451	452	453
454	455	456	457
458	459	460	461
462	463	464	465
466	467	468	469
470	471	472	473
474	475	476	477
478	479	480	481
482	483	484	485
486	487	488	489
490	491	492	493
494	495	496	497
498	499	500	501
502	503	504	505
506	507	508	509
510	511	512	513
514	515	516	517
518	519	520	521
522	523	524	525
526	527	528	529
530	531	532	533
534	535	536	537
538	539	540	541
542	543	544	545
546	547	548	549
550	551	552	553
554	555	556	557
558	559	560	561
562	563	564	565
566	567	568	569
570	571	572	573
574	575	576	577
578	579	580	581
582	583	584	585
586	587	588	589
590	591	592	593
594	595	596	597
598	599	600	601
602	603	604	605
606	607	608	609
610	611	612	613
614	615	616	617
618	619	620	621
622	623	624	625
626	627	628	629
630	631	632	633
634	635	636	637
638	639	640	641
642	643	644	645
646	647	648	649
650	651	652	653
654	655	656	657
658	659	660	661
662	663	664	665
666	667	668	669
670	671	672	673
674	675	676	677
678	679	680	681
682	683	684	685
686	687	688	689
690	691	692	693
694	695	696	697
698	699	700	701
702	703	704	705
706	707	708	709
710	711	712	713
714	715	716	717
718	719	720	721
722	723	724	725
726	727	728	729
730	731	732	733
734	735	736	737
738	739	740	741
742	743	744	745
746	747	748	749
750	751	752	753
754	755	756	757
758	759	760	761
762	763	764	765
766	767	768	769
770	771	772	773
774	775	776	777
778	779	780	781
782	783	784	785
786	787	788	789
790	791	792	793
794	795	796	797
798	799	800	801
802	803	804	805
806	807	808	809
810	811	812	813
814	815	816	817
818	819	820	821
822	823	824	825
826	827	828	829
830	831	832	833
834	835	836	837
838	839	840	841
842	843	844	845
846	847	848	849
850	851	852	853
854	855	856	857
858	859	860	861
862	863	864	865
866	867	868	869
870	871	872	873
874	875	876	877
878	879	880	881
882	883	884	885
886	887	888	889
890	891	892	893
894	895	896	897
898	899	900	901
902	903	904	905
906	907	908	909
910	911	912	913
914	915	916	917
918	919	920	921
922	923	924	925
926	927	928	929
930	931	932	933
934	935	936	937
938	939	940	941
942	943	944	945
946	947	948	949
950	951	952	953
954	955	956	957
958	959	960	961
962	963	964	965
966	967	968	969
970	971	972	973
974	975	976	977
978	979	980	981
982	983	984	985
986	987	988	989
990	991	992	993
994	995	996	997
998	999	1000	1001

PAGE FIVE
LIBRARY USE FORM

RECEIVED APRIL 14 1943 FROM THE UNIVERSITY
BY THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO.
FOR EXAMINATION AND RETURN TO THE LIBRARY
BY THE DATE STAMPED ON THIS CARD.

RECEIVED APRIL 14 1943 FROM THE UNIVERSITY
BY THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO.
FOR EXAMINATION AND RETURN TO THE LIBRARY
BY THE DATE STAMPED ON THIS CARD.

RECEIVED APRIL 14 1943 FROM THE UNIVERSITY
BY THE LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO.
FOR EXAMINATION AND RETURN TO THE LIBRARY
BY THE DATE STAMPED ON THIS CARD.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")	2021	2020	2019
<u>RECEITAS</u>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2021	2020	2019
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2021	2020	2019
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

PONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIARIO (c) = (a-b)	R\$ Milhares SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) (c)
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

PONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



ANNECKE BO. 1990-1991-1992-1993

卷之三

2017-29661bNA9b9b1673
16912500000000000000000000



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
		2023	2024	2025	
TRIBUTO	MODALIDADE				
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO					
TOTAL					-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2023 a 2025

Eraldo de Andrade Santos
Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

RECEIVED 20 JULY 1982



RECEIVED
20 JULY 1982
LIBRARY
UNIVERSITY OF ALBERTA
EDMONTON, ALBERTA, CANADA

RECEIVED 28

SEARCHED	INDEXED	SERIALIZED	FILED
SEARCHED	INDEXED	SERIALIZED	FILED
SEARCHED	INDEXED	SERIALIZED	FILED

SEARCHED INDEXED SERIALIZED FILED

SEARCHED INDEXED SERIALIZED FILED
JULY 26 1982
EDMONTON, ALBERTA, CANADA

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	3.365
(-) Transferências Constitucionais	841
(-) Transferências ao FUNDEB	2.524
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	2.524
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	2.524
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.524

Fonte: Prefeitura Municipal

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal



卷之三

卷之三

2016-2017
1991-1992